



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003525-25.2021.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante BRUNA CARLA COPETTI, é apelado MUG CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1003525-25.2021.8.26.0070

Apelante: **BRUNA CARLA COPETTI**

Apelado: **MUG CONFECÇÕES LTDA**

Origem: **1ª Vara Cível da Comarca de Batatais/SP**

Juiz(a): Dr(a). **Alexandre Gonzaga Baptista dos Santos**

Voto nº 1603

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA. CHEQUES.
RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de cobrança visando o recebimento de quantia referente a cheques emitidos pela ré em decorrência da compra de roupas. Sentença de procedência condenando a ré ao pagamento do valor devido, acrescido de juros e correção monetária, além de custas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste na alegação da ré de impossibilidade de cobrança devido a vícios nos produtos e ocorrência de distrato.

III. Razões de Decidir

Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, pois a ré não é destinatária final dos produtos, adquiridos para revenda.

A ré não comprovou o distrato ou os vícios das mercadorias, não se desincumbindo do ônus de provar a desconstituição do direito autoral.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido. Majoração da verba sucumbencial para 15% do valor da condenação.

Tese de julgamento: 1. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relações comerciais para revenda. 2. Ônus da prova do distrato e de vícios das mercadorias cabe à parte que alega.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **BRUNA CARLA COPETTI** nos autos da **ação de cobrança** que lhe move **MUG CONFECÇÕES LTDA**.

Adotado o relatório da r. sentença de procedência de folhas 111/114, contou o dispositivo com a seguinte redação:

"Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação de cobrança movida por MUG CONFECÇÕES LTDA contra BRUNA CARLA COPETTI, e, por consequência:

a) condeno a requerida ao pagamento do valor de R\$9.488,96 (nove mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizado pelos índices da tabela do TJSP desde a data do ajuizamento da ação, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Arcará o vencida integralmente com o ônus da sucumbência, ou seja, custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil".

Inconformada, apelou a ré a alegar, em apertada síntese, a impossibilidade da cobrança pretendida pela autora em razão de vícios nos produtos. Não efetuou o pagamento integral dos títulos em razão da ocorrência de distrato do negócio efetuado. Juntou aos autos fotos dos produtos danificados, a demonstrar que se tornaram imprestáveis (fls. 126/135).

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 139/152, a defender a parte recorrida a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

Encontram-se presentes os requisitos necessários ao conhecimento do recurso, uma vez que foi interposto tempestivamente e está devidamente preparado.

Neste passo, a irresignação manifestada não merece acolhida.

Trata-se de ação de cobrança por meio da qual a requerente almeja receber quantia representada por meio cheques acostados aos autos, emitidos em decorrência da aquisição de roupas pela ré.

Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, uma vez que a ré não é destinatária final dos produtos que adquiriu da demandante. A própria ré admitiu que comprava roupas da requerente para as revender, visando auferir lucro.

Incontroverso o fato de que não foram adimplidos os valores

constantes dos cheques, devolvidos por sustação ou por insuficiência de fundos.

A autora admitiu pagamento parcial da dívida, a restar em aberto a quantia de R\$ 9.488,96, tendo a autora, em depoimento pessoal, admitido que esta foi aproximadamente a quantia que restou inadimplida.

Para justificar o inadimplemento a ré aduz que parte das roupas adquiridas teria apresentado defeito, donde as partes findaram por celebrar um distrato. Nada mais, portanto, seria devido.

Nada, em absoluto, contudo, há nos autos a corroborar a alegação da ré.

Confirmada a constituição do crédito, em razão da venda de roupas, o ônus da comprovação do distrato ou dos defeitos dos produtos caberia à ré, por ser o fato impeditivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como bem esposado pelo Culto Magistrado a quo, a ré "não comprovou quais peças foram, quais os valores de cada peça, nem que informou a empresa autora a respeito desses defeitos. Em depoimento pessoal, a requerida informa que não sabe se informou a autora sobre esses defeitos alegados. No mais, apresentou apenas algumas fotos juntamente com as alegações finais. As fotos apresentadas são de algumas roupas que não são perceptíveis de defeitos e não comprovam ser da empresa autora. O que se percebe nas fotos de fls. 93/110 é apenas algumas sujeiras que não dá certeza que foram entregues assim ou sujaram durante os três anos que estão em posse da requerida".

De fato não há mínimo indício de comunicação, na época dos fatos, de eventual vício dos produtos, e muito menos que teria sido avençado o distrato, com a respectiva quitação em favor da autora, donde a única solução possível é a condenação à respectiva quitação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, majorando-se a verba sucumbencial para 15% do valor da condenação.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)